



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17543/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a escala de trabalho dos profissionais de saúde, o fluxo de atendimento e o tempo estimado de espera nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º Todas as unidades básicas de saúde (UBSs), unidades de pronto atendimento (UPAs), pronto-socorros, ambulatorios e demais estabelecimentos de saúde pertencentes à rede pública municipal de saúde deverão disponibilizar ao público, de forma clara, acessível e atualizada, informações sobre os profissionais de saúde em serviço.

§ 1.º As informações referidas no *caput* deverão incluir, no mínimo:

- I - o nome completo do profissional de saúde;
- II - a especialidade e/ou área de atuação principal na unidade;
- III - o horário de início e término do turno de trabalho do profissional na unidade;
- IV - o registro profissional (CRM para médicos, COREN para enfermeiros, ou outros existentes).

§ 2.º A divulgação dessas informações deverá ser realizada por meio de:

- I - placas ou quadros de aviso fixados em local visível e de fácil acesso na entrada principal e na recepção/sala de espera de cada unidade de saúde;
- II - meios digitais, como painéis eletrônicos nas unidades e/ou seção específica no portal oficial da Secretaria Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal, permitindo consulta remota sempre que tecnicamente viável.

§ 3.º As informações deverão ser atualizadas prontamente a cada troca de turno, alteração na escala de plantão, ausência não programada de profissional ou qualquer outra modificação no quadro de atendimento previsto.

Art. 2.º Em caso de alteração na escala de trabalho que resulte na diminuição do número de profissionais médicos ou de outras categorias essenciais ao atendimento em relação ao previsto, ou em situações de alta demanda que impactem significativamente o fluxo de atendimento, as unidades de saúde, especialmente as de pronto atendimento, deverão informar aos usuários presentes:

- I - o número de pacientes aguardando atendimento, segmentado por classificação de risco, quando aplicável;

II - o tempo médio estimado de espera para atendimento, por classificação de risco, com base na demanda atual e na capacidade de atendimento da unidade.

§ 1.º As informações previstas neste artigo deverão ser atualizadas em intervalos regulares, não superiores a 120 (cento e vinte) minutos, e divulgadas nos mesmos meios previstos no § 2.º do art. 1.º desta Lei, priorizando os painéis eletrônicos e comunicados verbais pela equipe da recepção, quando necessário.

§ 2.º A metodologia para cálculo do tempo médio estimado de espera e os critérios para classificação de risco deverão seguir protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por normatizar os padrões de divulgação das informações, fiscalizar o cumprimento desta Lei e fornecer os recursos necessários para sua implementação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Fica revogada a Lei n. 10.621, de 12 de junho de 2018.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de junho de 2025.

LEMUEL DO SALVANDO VIDAS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Lemuel Wilson Rodrigues, Vereador**, em 10/07/2025, às 08:27, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0396565** e o código CRC **CC7BAEBE**.